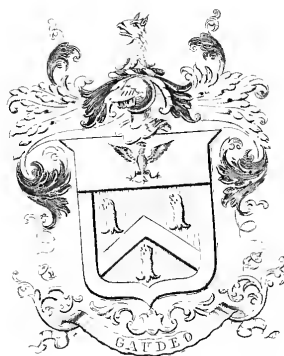


CONDICÕES
DO
CONTRATO
DO
TABACO

26 124



John Carter Brown
Library
Brown University



CONDIÇÕES

^{DO}
CONTRATO
^{DO}

TABACO

DESTES REINOS, E ILHAS
adjacentes, e Presidio da Praça de

MAZAGÃO,

Feito com

JOSE' MACHADO PINTO,

Fidalgo da Casa de Sua Magestade,

Per si, e como Procurador de Manoel de Azevedo e
Silva, e com Manoel Fernandes Cruz, Antonio Car-
neiro dos Santos, João Luiz Alvares, Caetano do
Couto Pereira, e Bento Gonsalves Fortes, por tem-
po de trez annos, em preço, e quantia de oitocentos
e quarenta contos de reis cada anno forros para a fa-
zenda do mesmo Senhor.



LISBOA,

NA OFFICINA DE MIGUEL MANESCAL DA COSTA,
Impressor do Santo Officio. Anno 1752.

RP

ANNO do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos sincoenta e dous, aos vinte e seis de Agosto do dito anno na Junta da Administração do Tabaco, perante o Presidente Deputado da dita Junta, e Procurador da Fazenda da repartição della, parecêrão José Machado Pinto, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, per si, e como Procurador de Manoel de Azevedo e Silva, e com Manoel Fernandes Cruz, Antonio Carneiro dos Santos, João Luiz Alvares, Caetano do Couto Pereira, e Bento Gonçalves Fortes; e sendo-lhes mostrado o Decreto de Sua Magestade de quatorze de Junho do mesmo anno, por que o dito Senhor lhes mandava arrematar o Contrato Geral destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Presidio de Mazagão por tempo de trez annos, que hão de ter principio no primeiro de Janeiro de mil setecentos sincoenta e trez, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos sincoenta e cinco em lanço fechado, ficando todos, e cada hum delles *in solidum* obrigados ao dito Contrato, pelo preço, e com as Condições seguintes: Que pagarão pelo dito Contrato em cada hum dos ditos trez annos oitocentos e quarenta contos de reis livres para a Fazenda Real, e pagos em meçadas de sincoenta contos de reis cada huma, que serão entregues até dez do mez, que se seguir, aos em que se forem vencendo, e em quarteis de sessenta contos de reis cada hum, pagos na fórma costumada; e além do dito preço serão obrigados a pagar na Ilha terceira aos quarteis em cada hum anno do seu Contrato dous contos setecentos noventa e nove mil trezentos e sessenta reis do vencimento do trigo dos soldados na Provedoria da Fazenda da dita Ilha. E na Cidade da Bahia terão prompto hum Patacho, para vir com aviso a este Reino na chegada das Náos da India, quando o Vice-Rei daquelle Estado o quizer mandar, o qual se não servirá de outra embarcação alguma para este fim, como lhe ordenou o mesmo Senhor. E à segurança dos ditos preços, promptidão de seus pagamentos, e ao damno, que do Contrato resultar à Fazenda de Sua Magestade, ou de outra qualquer cousa, posto que não seja expressa, ficarão geralmente obrigados todos os referidos futuros Contratadores, e cada hum *in solidum*; e esta mesma obrigação contrahirá outra qualquer pessoa, ou pessoas, que com elles forem interessados neste negocio, posto que não assignem na arrematação, para o que Sua Magestade foi servido dispensar em qualquer lei, ou direito contrario; e nem huns, nem outros se poderão escusar das referidas soluções por meios de lesão, compensação, ou desconto, ainda que tenha origem em caso furtuito, *solitum*, ou *insolitum*; porque todos estes beneficios de direito ficão renunciados no presente Contrato, o qual sempre se ha de interpretar em dúvida contra elles ditos futuros Contratadores, por cuja conta ficarão todas as despesas costumadas, a que só lhes accresce o augmento, que na fórma abaixo declarada mandou Sua Magestade fazer nos ordenados do Presidente, e Ministros desta Junta, e se lhes não passará Alvará de correr, sem que elles futuros Contrata-

dores fação certo haver depositado em poder do Thesoureiro Geral desta repartição duzentos mil cruzados mortos, que lhes serão levados em conta nas ultimas meçadas do seu triennio; e faltando a qualquer dos sobreditos pagamentos, poderão logo ser removidos sem mais ordem, ou figura de juízo; ficando porém sempre obrigados a todo o damno, que a Real Fazenda de Sua Magestade experimentar neste, e no futuro Contrato, o que também se praticará acontecendo algum damno, por faltarem os Contratadores Geraes futuros à observancia das mais clausulas abaixo apontadas; porém cumprindo inteiramente com as suas obrigações, lhes ficará competindo a liberdade, de que elles tão sómente possão mandar vender todo o Tabaco de pó, e rolo, ao qual, na fórma do Regimento do Estanco, poderão dar consumo nestes Reinos, e Ilhas adjacentes, como também no Presidio de Mazagão; mas não poderão ter mais fabrica, que a desta Corte, e della sahirão todos os provimentos necessarios para qualquer dos sobreditos districtos, e suas casas de administração, ou feitorias, e só em caso que por tempestade, ou outros semelhantes acontecimentos furtuitos não possão fornecer a Cidade do Porto à proporção de seu consumo, lhes será licito fabricar nella algum Tabaco de pó, até que cesse a necessidade, fazendo-se do que houver em rolo, do qual, e do que se reduzir, e consumir em pó, não só se fará a arrecadação ordenada por Decreto de vinte e cinco de Novembro de mil setecentos trinta e sete, mas também as mesmas emmentas, que Sua Magestade mandou se praticassem na fabrica desta Corte, e dellas cada semana o Superintendente do dito genero da mesma Cidade do Porto remetterá a esta Junta hum copia autentica, que pelo Escrivão do Estanco se lançará em livro particular desta arrecadação.

E para que o Contrato não experimente falta do seu genero, poderão os mesmos Contratadores futuros não só mandar ao Brazil trez Nãos de licença, que lhes concede o mesmo Senhor, na fórma dos Contratos precedentes, mas também escolher na Alfandega pelos Mestres da fabrica, dentro de hum mez, depois da descarga das frotas, todo o Tabaco, que lhes parecer preciso para o seu consumo, tomando-o por hum rateio de todas as partidas, em que entrarão os rolos; que por sua conta lhes vierem nas Nãos de licença, e desde o dia, em que se fizer a separação, e escolha, ficarão por sua conta todos os rolos escolhidos, que farão conduzir para a fabrica à proporção do seu consumo; com tal declaração porém, que no ultimo anno não dará o Provedor da Alfandega despacho algum de Tabaco para a fabrica sem escrito do Escrivão do Estanco, o qual os passará até a concorrente quantidade do que se houver consumido em outro tal anno do Contrato antecedente; e para se despachar assim mais Tabaco, precederá ordem desta Junta; e havendo alguma necessidade superveniente, poderão também os mesmos Contratadores futuros embarçar na Alfandega para provimento do anno, que se seguir, até mil e quinhentos rolos de Tabaco, tomando-o pelo preço commum, que ao tal tem-

têmpo valer captivo, fazendo logo a escolha, e separação, para que de de o tempo della lhes fiquem por sua conta, e risco, como verdadeira-mente comprados. E todo o Tabaco, a que os mesmos Contratadores futuros derem consumo, conforme a liberdade, que lhes concedo, será vendido pelo preço determinado no Decreto de doze de Agosto de mil setecentos e vinte e hum, exceptuando sómente o que se consumir na Praça de Mazagão, porque nesta venderão o Tabaco de amostra, e Cidade, assim por grosso, como por meudo, a razão de oitocentos reis cada arratel, e da mesma fôrma o de simonte a quatrocentos reis, e o de rolo a duzentos reis; nem poderão tirar da fabrica, casas de administração, estancos, ou outros semelhantes lugares Tabaco algum para o darem graciosamente, ainda que seja a titulo de esmolas, ou propinas de qualquer Comunidade, ou outras pessoas, sem excepção alguma; porque só para vender o Tabaco pelos preços determinados lhes concede Sua Magestade a sobredita faculdade; e barateando-o, ou dando-o de graça, ficarão incurso nas penas dos descaminhadores, as quaes também impõe Sua Magestade irremissivelmente aos Estanqueiros do meudo, que por este modo venderem nos Estancos qualquer Tabaco tirado da fabrica, ou casas de administração em quartas per si, ou por interpostas pessoas. E para que tudo se observe cumpridamente como convem, não poderá sahir da fabrica Tabaco algum, em qualquer quantidade, por minima, que seja, sem ser pezado, marcado, e tomado em emmentia por ambos os Escrivães que servem no Estanco, aos quaes, e a todas as outras pessoas, que concorrerem para se extrahir Tabaco em outra fôrma, ou se vender nos Estancos do meudo contra a prohibição assim declarada, não só impõem Sua Magestade a pena de perdimento de seus officios, mas também todas as estabelecidas contra os descaminhadores; e para maior firmeza, em todas as devaças de descaminhos de Tabaco, que o mesmo Senhor manda conservar sempre abertas, se perguntará especialmente pelos commettidos contra esta determinação. E como por este modo ficão extintas todas as propinas de Tabaco, comprehendendo também as do que se fabrica para o Estado da India, houve Sua Magestade por bem, que o Presidente, e Ministros da Junta na folha de seu ordenado, que vencem por ajuda de custo, levem mais em cada hum anno, em quanto não mandar o contrario, a saber: o mesmo Presidente sessenta mil reis, e os Ministros trinta, que se computarão nas despesas, a que são obrigados os referidos Contratadores. E as amostras, que na Alfandega do Tabaco se costumão tirar dos rolos, para conhecimento da sua qualidade, se reporão inteiramente nos mesmos rolos; nem por modo, ou pretexto algum poderão sahir da mesma Alfandega; e as pessoas, que dellas as extrahirem, ou concorrerem para a sua extracção, incorrerão nas penas assim declaradas; e no primeiro anno deste Contrato serão obrigados os Contratadores futuros a pagar os cinco mil arrateis de Tabaco, que se lhes hão de passar por manifesto, porque no mesmo tempo lhes será satisfeita outra

tanta quantia, que deixarão no fim do mesmo Contrato; com declaração porém, que a quantia, que assim deixarem, lhes será abonada pela Real Fazenda a razão de duzentos reis cada arratel de Tabaco de amostra, Cidade, e simonte, e cem reis por cada arratel de rolo; mas a elles futuros Contratadores lhes será carregado por trezentos e vinte reis cada arratel de Tabaco de pó de todas as sobreditas qualidades, e por cento e trinta reis cada arratel de rolo, conforme a Condição quarta abaixo declarada. Outrosim foi o mesmo Senhor servido declarar, que todas as leis Decretos, e mais resoluções, expedidas em favor do Estanco contra os descaminhos, e contrabandos do Tabaco, se observassem inviolavelmente contra os transgressores com as penas determinadas, sem se admittir, ou praticar em contrario interpretação alguma, e da mesma sorte se cumprissem todos os privilegios, izenções, e liberdades, que por quaesquer resoluções de Sua Magestade são concedidas aos Contratadores, seus Feitores, Administradores, e mais pessoas occupadas no expediente do mesmo Contrato, assim para a sua arrecadação, e consumo, como para condução, e transporte dos Tabacos, dos quaes sendo remettidos pela barra fóra para os portos destes Reinos, Ilhas, e Presidio de Mazagão, se não pagarão direitos alguns, nem as sobreditas pessoas serão constrangidas aos encargos públicos de qualquer qualidade, como o mesmo Senhor foi servido determinar por resolução de vinte de Setembro de mil setecentos quarenta e dous, porque o privilegio do Tabaco ha de preferir a qualquer outro privilegio, ou cousa privilegiada, exceptuando sómente o serviço das obras, que se fizerem de especialissima ordem do mesmo Senhor. E quanto aos Estanqueiros poderão elles Contratadores futuros nomear para as Freguezias, que constarem de mais de cem vizinhos trez Estancos, ficando as de menor quantidade em hum só privilegiado, conforme o costume, e ordens. E em todas as causas, que differem respeito ao Contrato, serão sempre ouvidos os mesmos Contratadores. E as residencias dos Ministros, e Governadores destes Reinos, e suas Conquistas se não haverão por correntes, sem que primeiro juntem certidão deste Tribunal, pela qual mostrem haverem cumprido todas as suas ordens, ouvido para o mesmo effeito o Procurador da Fazenda desta repartição: e para evitar os descaminhos, que se commettem na cobrança dos conhecimentos, folhas, e mais papeis, que os Contratadores costumão pagar, para se lhes levar em conta, com grave prejuizo da Fazenda Real, houve por bem o mesmo Senhor que os ditos Contratadores futuros não possão pagar folhas, conhecimentos, ou papeis alguns de cobrança modernos, ou antigos, ainda que tenham as verbas necessarias, sacados sobre os Thesoureiros Geraes do Tabaco, antes entreguem a estes em dinheiro de contado nos tempos devidos as mezadas, e quarteis, para elles da sua mão pagarem a quem pertencer, e os ditos Thesoureiros sómente poderão pagar do preço do Contrato, e do rendimento da Alfandega os conhecimentos, folhas, e mais papeis vencidos no seu tempo, os quaes se não facarão de

fó-

fôra , nem se entregarão às partes , e lómente se lavrarão no acto , em que effectivamente se pagarem , declarando-se assim nos mesmos conhecimentos sacados sobre outros Thesouheiros , ou Officiaes , que na sua receita tiverem consignações , antes entregarão estas aos mesmos Officiaes , para estes pagarem a quem tocar pela ordem de suas folhas , aos quaes , pelas vias , a quem pertencem , ordenou Sua Magestade a fórma , em que devem pagar. E pagando os ditos Contratadores futuros , e Thesouheiros Geraes de outro modo , se lhes não levarão em despeza ; e os Thesouheiros Geraes não poderão pagar conhecimentos , folhas , ou outro qualquer papel do tempo do seu recebimento , sem primeiro terem despacho deste Tribunal , e no acto do pagamento porá o Escrivão da receita em todos os conhecimentos verba de que foi pago em tal dia de tal anno , que assignará elle , e o Thesouheiro , e sem esta formalidade não será levado em despeza papel algum nos Contos do Reino , e Casa , como o mesmo Senhor ordenou pela parte , a que tocava. Poderão porém os ditos Contratadores futuros , e Thesouheiros Geraes pagar todas as importancias , que por Decretos lhes forem ordenadas , sem respeito ao tempo , nem à causa ; e os conhecimentos , folhas , e mais papeis antigos , de que se pertenderem pagamentos , sómente os poderão satisfazer por Decretos , ou despachos desta Junta , nos quaes se declarem as pessoas , a que se dever , as quantias , que se lhes deverem , a causa , e tempo das dividas , e a razão , por que não forão pagas ; e na sobredita fórma , e com as obrigações referidas foi dito pelos mesmos José Machado Pinto per si , e como Procurador de Manoel de Azevedo e Silva , Manoel Fernandes Cruz , Antonio Carneiro dos Santos , João Luiz Alvares , Caetano do Couto Pereira , e Bento Gonçálves Fortes ao dito Presidente , e Deputados desta Junta , sendo presente o Procurador da Fazenda , que elles aceitavão o dito Contrato na fórma , que Sua Magestade lho mandava arrematar , e pelo mesmo preço de oitocentos e quarenta contos de reis livres para a Fazenda Real em cada hum dos ditos trez annos , e com as Condições , e declarações assim referidas , e os ditos Presidente , e Deputados lhes houverão por rematado o dito Contrato com mais as Condições seguintes.

I.

COm condição , que de mais do preço deste Contrato se obrigão a pagar os ordenados dos Ministros , e Officiaes , que ao presente servem , na fórma , que se pratica , e aos mais , que se entender daqui em diante convem accrescentar para melhor fórma , e arrecadação , sendo para isso ouvidos elles Contratadores Geraes ; e assim mais pagarão todas as despezas , que se fizerem com as manufacturas , e fabricas : e outro sim pagarão as esmolas , que costumavão , e costumão ir na folha ; e finalmente todos os gastos concernentes a este negocio , sempre debaixo da arrecadação Real ; e a importancia dos ordenados dos Ministros , Officiaes , e esmolas entregarão com separação ao Thesouheiro Geral , para que por sua mão sejam pagos por folha ; e quando algum dos ditos Officiaes

feja mal procedido o farão presente, para que Sua Magestade, havendo justa queixa, o mande tirar da sua occupação, e pôr nella outro, que lhe parecer, com declaração, que os ordenados, e despezas da Alfandega não serão obrigados a pagar elles Contratadores, e serão satisfeitos por conta da Fazenda Real.

II.

Com condição, que outrosim se obrigarão elles Contratadores a comprar, e pagar de contado todos os Tabacos, que lhes forem necessarios para o consumo de seu Contrato, estancos deste Reino, e Ilhas, os quaes se lhes escolherão na Alfandega, e Jardim do dito genero, como se fez, e observou no tempo dos Contratos passados; e da mesma sorte se continuará na fabrica a vistoria com assistencia do Escrivão della, pagando-se os ditos Tabacos, segundo a separação de sua qualidade, pelos mesmos preços, por que se pagarão nos ditos Contratos; e havendo alguma justa causa superveniente, que peça se alterem os ditos preços, se ajustarão com as partes a arbitrio da Junta; e no que toca ao Tabaco, que houver de mandar para os portos permittidos nos ditos Contratos, se observará com elles Contratadores o mesmo, que se praticava com os ditos Contratadores passados.

III.

Com condição, que os Mestres, apalpadores, e trabalhadores do Estanco assistirão na fabrica com todo o cuidado, quando elles Contratadores lho ordenarem, sem que lhes possam alterar o preço costumado de seus salarios; e achando os ditos Contratadores lhes convem moderar os ditos salarios, o poderão fazer, mas não obrigarlos à dita assistencia, e trabalho.

IV.

Com condição, que elles ditos Contratadores futuros receberão os Tabacos, que sobejarem aos Contratadores actuaes Feliciano Velho Oldemberg, e Companhia do tempo de seu Contrato, que se finda no ultimo de Dezembro deste presente anno; assim os que estiverem em ser no Estanco Real, como em poder de seus Administradores, Contratadores, e Rendeiros do Reino, não excedendo porém a quantia de cinco mil arrates, como assim se faz menção; e isto sendo capazes de ter consumo, cuja capacidade se examinará no Estanco Real com os Mestres, e Officiaes convenientes, e com assistencia de hum Ministro da Junta, e nas Comarcas pelo Ministro, ou Ministros, que a Junta nomear para este effeito; e a importancia destes Tabacos satisfarão elles Contratadores, logo que entrarem no mesmo Contrato, e se liquidar, a saber: cada arratel de Tabaco de amostra, Cidade, e simonte a trezentos e vinte reis, e o de rolo a cento e trinta; e no fim do seu Contrato se lhes pagará pela Fazenda Real o Tabaco, que deixarem, que não excederá o mesmo numero de arrateis a razão de duzentos reis cada arratel de Tabaco das mesmas qualidades de amostra, Cidade, e simonte, e cem reis por cada arratel de Tabaco de rolo.

V.

Com condição, que elles Contratadores Geraes se obrigão a tomar sobre si todos os petrechos, que contém em si a fabrica, que se lhes entregarão por inventario, para os restituirem, ou outros na mesma conformidade, e da mesma forte que os recebêrão; e as calas da dita fabrica, cujos reparos menores para a serventia do dito negocio farão por conta delles Contratadores, e os maiores mandará fazer, e satisfazer Sua Magestade; e no caso que na dita fabrica haja algum accidente, o que Deos não permitta, de incendio, ou ruina, ou em outra fórma, não ficarão elles Contratadores obrigados ao seu reparo, não sendo acontecido por culpa, ou negligencia sua.

VI.

Com condição, que Sua Magestade lhes concederá faculdade para que elles Contratadores Geraes possão mandar hum Navio de licença para o Estado do Brazil huma só vez cada anno dos de seu Contrato a buscar Tabacos, quando lhes sejião necessários para o seu provimento, e sendo-lhes necessário algum mais, o farão presente a Sua Magestade; com declaração que os Navios serão Portuguezes, com bandeira, Capitão, Officiaes, e marinhagem Portugueza.

VII.

Com condição, que os Guardas, que se mandão metter nos Navios das frotas, logo que chegão, e são pagos pela Fazenda Real, serão nomeados pela Junta; e os que elles Contratadores quizerem metter por razão do seu Contrato, os pagarão, e nomearão, como também querendo elles Contratadores que se mettão a bordo dos ditos Navios Ministros, serão pagos à sua custa na fórma, que se observou no anno de mil setecentos e hum.

VIII.

Com condição, que os privilegios concedidos aos Estanqueiros, que ao diante se declarão, tenham inviolavel observancia na fórma do Regimento; e para que assim se execute pelo muito, que convem aos interesses da Fazenda Real, se servirá Sua Magestade mandar expedir as ordens necessárias.

IX.

Com condição, que nos embarques do Tabaco, que se navegar pelo tempo do seu Contrato para fóra do Reino, se observará a fórma, que de presente se observa, que he não irem para bordo sem o Guarda Mór, e dous Guardas, e não se apartarão estes Officiaes do Navio até ir de todo pela barra fóra, porem-se marcas em todo o Tabaco, que se embarcar para fóra do Reino, e em cada rolo marca particular delles Contratadores Geraes, e assistirem elles, ou as pessoas, que nomearem ao despacho da sahida, fazendo termo os despachadores, e darem fianças a mandar vir certidões de como desembarcou o Tabaco nos portos, para onde foi despachado, sendo assignadas as ditas descargas pelas pessoas, que os

ditos Contratadores tiverem nos taes portos, que serão os permittidos geralmente à mercancia, e não os incorporados neste Contrato, a qual fórma he a que actualmente se pratica, em que se não mudará cousa alguma, antes se observará inviolavelmente; e achando-se fahir algum Tabaco sem marca, se julgará por perdido para elles Contratadores com todas as penas civeis, e crimes, que se tem promulgado contra todos os transgressores, mandando-lhes Sua Magestade passar todas as ordens necessarias com todo o aperto para o effeito referido: e se declara que os portos vinculados a este Contrato, são os que ha deste porto até o de Malega inclusivamente, para os quaes elles Contratadores unicamente poderão navegar todo o Tabaco, que lhes convier, pagando os direitos, que pertencem a Sua Magestade: com declaração que para o continente de Castella, que he de Cadis até Alicante, não mandarão Tabacos sem licença da Junta, que lhes permittirá mandarem todo o que não possa servir de damno ao Contrato.

X.

Com condição, que na Cidade da Bahia, e Pernambuco, se observará não só o Regimento desta Junta, mas tambem o que novamente Sua Magestade mandou dar para governo da Alfandega do Tabaco em dezois de Janeiro do anno passado; e para que a arrecadação do mesmo genero na Cidade da Bahia tenha inviolavel observancia, mandará o mesmo Senhor recordar as ordens, que se tem passado sobre este effeito aos Inspectores da mesma Cidade, para que guardem tudo o que se tem encarregado nellas; e que o mesmo se fará aos dous Governadores das ditas duas Capitánias, para que não consintão se alterem os preços, que nos Regimentos se declarão, nem tambem carregarem-se Tabacos em Navios alguns de Nações Estrangeiras, que forem àquelles portos, porque a estes só lhes será permittido comprar o que lhes for necessario para o gasto da viagem, conforme a gente de cada hum delles.

XI.

Com condição, que para mais exactamente se evitarem os descaminhos, que produzem os Tabacos, que vem nas frotas dos registros, mandará Sua Magestade passar ordens aos Inspectores da Bahia, que em cada Navio, que se puzer à carga, metta hum Guarda ajuramentado com termo feito, para que registre todas as caixas, barrís, fechos, e caras de assucar, que se embarcarem; e achando-se algum Tabaco descaminhado, o julge logo por perdido, remetendo-se ao Estanco Real desta Cidade, onde se tomará razão da tomadia, que será para elles Contratadores, da qual darão metade do valor do dito Tabaco ao Guarda, que a fizer a razão de duzentos reis por arratel o de pó, e cem reis pelo de fumo, além do seu fallario, que tiver por dia; e no manifesto, que o dito Ministro mandar ao Tribunal da Junta, e Alfandega, virão os nomes dos ditos Guardas, para que acontecendo achar-se na descarga algum Tabaco descaminhado, se saiba qual foi o que obrou com omissão, ou malicia, para se proceder contra elle.

XII.

Com condição , que os Tabacos inúteis das frotas passadas , que se acharem na Alfandega , e na fabrica do Estanco Real desta Corte , e na Alfandega do Porto , e nas mais deste Reino , que seus donos deixárão de despachar , e dar sahida , por lhe não ter conta , pela má qualidade delles , Sua Magestade mandará pôr editaes , para que em tempo determinado os despachem , e tirem ; e não o fazendo , se ponhão em pregão a quem por elles mais der , para pagamento de seus direitos , como se tem feito varias vezes ; e o que se não puder aproveitar , se queimará , para o que a Junta mandará passar as ordens necessarias.

XIII.

Com condição , que as leis estabelecidas , em que se prohibem todos os Tabacos Estrangeiros , assim de rolo , como de pó neste Reino , e Ilhas , se observem inviolavelmente , e se executem as penas nellas comminadas ; e da mesma maneira tenha observancia a lei contra a herva santa , e confeições , com que se fabrica , e vicia neste Reino o Tabaco do Estanco.

XIV.

Com condição , que Sua Magestade mandará repetir os bandos , que se deitarão nesta Corte , e nas Provincias , a respeito do Tabaco , que vendem os soldados , impondo-lhes novamente aos Cabos o cuidado , e diligencia de prohibirem este descaminho , por nascer desta relaxação gravissimo prejuizo à Fazenda de Sua Magestade , e ao Contrato , como quotidianamente se está experimentando ; por quanto o Tabaco , que vendem os sobreditos soldados , posto que algum comprão no Estanco Real em folha , he por elles feito em pó com mistura de differenteservas nocivas , e com Tabaco Estrangeiro , a fim de o accrescentarem , e terem mais lucro , e tambem vendem Tabaco Estrangeiro em rolo.

XV.

Com condição , que em caso , que no Regimento se ache alguma coufa , que encontre de alguma maneira a boa administração do dito Contrato , ou lhe sirva de conhecido inconveniente , representado , e justificado por elles Contratadores , se servirá Sua Magestade de derogar o que no dito Regimento encontrar a bem deste Contrato , e observancia de suas Condições.

XVI.

Com condição , que Sua Magestade mandará observar em todas as Comarcas do Reino as penas impostas sobre os descaminhos do Tabaco , para o que a Junta lhes mandará passar as ordens necessarias em ordem a que as ditas penas se observem inviolavelmente nos transgressores.

XVII.

Com condição , que o Guarda Mór , e seus Officiaes visitem todos os barcos grandes , e pequenos , que entrarem da barra para dentro ; porque a experiencia tem mostrado que dos Navios , que sahem pela barra
fó-

fóra com carga de Tabaco , o tornão a introduzir nesta Cidade , e nas terras além do Tejo , e o dito Guarda Mór nas entradas das froas dê busca em cada Navio na fórma , que até aqui se observou.

XVIII.

Com condição , que sendo necessario em qualquer terra deste Reino para alguma diligencia competente aos descaminhos de Tabaco valerem-se de alguma gente de guerra de pé , ou de cavallo , será Sua Magestade servido mandar escrever aos Governadores das Armas , para que lhes dem toda a gente , que pedirem seus Procuradores , e o mesmo se observará com os Ministros deste Reino , para que lhes assistão os seus Officiaes , desoccupando-se de qualquer diligencia para acudir a evitar qualquer descaminho , e fazerem alguma prizão , advertindo-se-lhes que das omisões , com que se houverem , se lhes tomará conta na residencia.

XIX.

Com condição , que os privilegios concedidos aos Estanqueiros das Provincias do Minho , Beira , Traz os Montes , e Comarca da Estremadura a respeito de se lhes não fazer o filho , ou criado , que estiver vendendo Tabaco soldado , os mandará Sua Magestade inviolavelmente guardar de forte , que fique privilegiado de não ser soldado o Estanqueiro , e hum filho seu , se estiver vendendo Tabaco , ou hum criado , que o venda , quando não tenha filho , na fórma do Regimento ; e o dito privilegio gozarão sómente nas Freguezias de mais de cem vizinhos trez Estanqueiros , e nas mais pequenas hum ; e sobre a observancia dos ditos privilegios se observará a resolução de Sua Magestade de vinte de Outubro de mil setecentos e sincoenta , tomada em Consulta desta Junta , o que se entende não havendo occurrencia precisa , e necessaria , porque neste caso prevalecerá a dita necessidade ao dito privilegio , e izenção ; e não a havendo , como o producto deste negocio está applicado à defenfa do Reino , he bem que os que tratão delle gozem o dito privilegio , para que se desvelem em evitar os seus descaminhos , e cada hum em seus districtos fação prender os delinquentes , e obrem em tudo com cuidado para se conservarem no dito privilegio.

XX.

Com condição , que elles Contratadores Geraes , seus Administradores , Feitores , e Estanqueiros , poderão usar de todas as armas offensivas , e defensivas , e ainda as prohibidas pela lei novissima , a qual Sua Magestade foi servido despenfar por resolução sua de dezenove de Dezembro de mil setecentos quarenta e hum , tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço , trazendo-as por todo o Reino , sem lhes serem tomadas , salvo se forem achados que com ellas fazem o que não devem ; e que todas as caruagens , que lhes forem necessarias para a condução dos Tabacos , se lhes não tomarão , e se lhes darão em todas as terras das Provincias , onde seus Procuradores , Administradores , e Feitores as pedirem , e se lhes não poderão tomar indo em conduções dos ditos Tabacos , nem tão pouco as
em

em que andarem os ditos seus Procuradores, e Feitores, que gozarão de todos os privilegios, liberdades, e aposentadorias, que gozão, logrão, e lograrão todos os mais dos antecedentes Contratos, nem alterarem-se os alugueis das casas, nem tão pouco o preço das carruagens, que procurarem.

XXI.

Com condição, que Sua Magestade lhes concederá faculdade para elles Contratadores Geraes porem no lugar de Belém huma casa de arrecadação com Feitor, Meirinho, e Escrivão, sendo-lhes necessaria, para registrar todos os barcos, que entrarem da barra para dentro, ou outras quaesquer embarcações; ainda que em franquia estejam, sendo daquellas, que se costumão visitar, e estas não poderão passar sem registrar na dita casa, e serem buscadas; e esta mesma casa de arrecadação, ou outra semelhante poderão pôr no lugar de Cacilhas, ou em qualquer porto do mar dos deste Reino, a cujos Officiaes pagarão elles Contratadores Geraes, e aos que nomearem, lhes mandará Sua Magestade passar provimento pelo Tribunal da Junta.

XXII.

Com condição, que todas as vezes que qualquer Ministro, ou Official não proceder como he razão, terão elles Contratadores Geraes faculdade de o fazer presente a Sua Magestade pelo Tribunal da Junta, para que o haja por esculo da occupação, em que estiver, como também na entrada das froças se lhes concederão os que pedirem para assistirem à descarga, sendo pagos à sua custa.

XXIII.

Com condição, que elles Contratadores Geraes terão livre faculdade para poderem mandar fabricar, e vender por si, ou por seus Procuradores, e Rendeiros em fórmula de Estanco, como se pratica, todos os Tabacos de pó, e rolo, que nestes Reinos se gastarem, em que se comprehende o Algarve, Ilhas dos Alfores, da Madeira, e Porto Santo, pelos preços estabelecidos por Decreto de doze de Agosto de mil setecentos e vinte e hum, e o mesmo poderá fazer no Presidio da Praça de Mazagão também pelos preços, que no principio destas Condições se referem; e o Tabaco assim vendido pelo grosso, como pelo miudo, se não poderá vender por maiores, nem menores preços dos estabelecidos no Regimento, que se mandou imprimir em virtude do dito Decreto; e fazendo elles Contratadores o contrario, incorrerão nas penas dos transgressores, assim elles Contratadores Geraes, como seus Administradores, e Rendeiros.

XXIV.

Com condição, que a Junta dará providencia, e fórmula conveniente, e justa, pela qual os Ministros subalternos desta Administração hajão de proceder executivamente contra os devedores delles Contratadores Geraes, e de seus segundos Rendeiros, sem que se falte aos termos de direito.

XXV.

Com condição, que elles Contratadores Geraes poderão fazer segun-

gundos arrendamentos às pessoas, que lhes parecer, dentro do tempo de seu Contrato, com declaração que estes, e seus fiadores ficarão pela importancia de seus Contratos também obrigados immediatamente, assim como elles, e seus fiadores se obrigão, e manifestarão na Junta; e elles Contratadores não poderão ajustar com os ditos segundos Contratadores Condições, sem que primeiro sejam vistas, examinadas, e approvadas na Junta, e em outra forma não terão validade alguma, nem por ellas será obrigada a Fazenda Real.

XXVI.

Com condição, que a escolhá, que fizerem na Alfandega dos Tabacos necesarios para o consumo do seu Contrato, se conservarão nos armazens della, e delles se irão distribuindo para a fabrica à proporção do consumo, que na mesma fabrica houver deste genero.

XXVII.

Com condição, que Sua Magestade será servido mandar escrever aos Prelados de todas as Religiões deste Reino não concorram para descaminho algum do Tabaco, pondo particular cuidado em que os seus subditos se abstenhão dos mesmos descaminhos, com comminação de que constando a Sua Magestade o contrario, usará com elles, e com os ditos seus subditos de huma severa demonstração.

XXVIII.

Com condição, que Sua Magestade será servido mandar declarar pelo Secretario de Estado a alguns Cavalheiros dos principaes o desprazer, que causa a Sua Magestade que elles usem de Tabaco Castelhana, rapé, ou outro qualquer Tabaco Estrangeiro, tendo entendido, que se o continuarem, ou consentirem que em sua casa se recolha este genero, mandará proceder contra elles na forma, que dispõe a lei, que prohibe o uso de Tabaco Hespanhol, rapé, e outro qualquer Tabaco Estrangeiro.

XXIX.

Com condição, que Sua Magestade, parecendo necessario, será servido mandar dispôr se imponha ao Tenente do Castello de S. Jorge desta Corte a obrigação de dar busca todas as semanas duas, ou trez vezes nos quarteis dos soldados, não lhes consentindo o minimo descaminho, com comminação de que achando-se aos soldados depois da busca algum Tabaco, se procederá contra o dito Tenente com as penas de transgressor, para que desta sorte se evite recolherem os soldados nos quarteis este genero, e estarem continuadamente pizando com instrumentos, como se fora huma fabrica.

XXX.

Com condição, que Sua Magestade será servido mandar tratar com a Coroa de Inglaterra prohiba aos Capitães dos seus Navios de Guerra, e paquebotes trazerem aos portos deste Reino Tabaco algum Estrangeiro; e que o mesmo se observe com os Estados Geraes de Holanda, e mais nações, facilitando-lhes este negocio com Sua Magestade dispensar a lei

a lei de que todos os Navios mercantes das mesmas nações lhes será livre o uso do seu Tabaco a bordo dos mesmos Navios, o qual se lhes distribuirá pelo Official da arrecadação do mar, segundo a lotação da gente de cada hum delles.

XXXI.

Com condição, que Sua Magestade lhes permittirá nomearem Conservadores nas terras do Reino, que julgarem precisos, sendo pagos à sua custa, passando-se os provimentos necessarios, com declaração que lhe pagarão o seu fallario na fórma do Regimento.

XXXII.

Com condição, que querendo elles Contratadores futuros administrar, arrendar, ou traspassar algumas Comarcas destes Reinos, Cidades, Villas, Lugares, Ilhas adjacentes, ou Praça de Mazagão separadamente, para lhes darem Tabaco do Estanco para provimento dellas, o poderão fazer, sem que Sua Magestade lho embarace: nem nenhum Ministro seu, e não pagarão as taes pessoas, nem elles Contratadores, seus Administradores, e mais pessoas occupadas no dito Contrato fiza, nem outra alguma imposição, ou portagem, nem portos seccos, pelos lucros, que tiverem no Tabaco.

XXXIII.

Com condição, que em quanto durar o arrendamento delles Contratadores futuros, ou depois de acabado, poderão cobrar tudo, o que se lhes ficar a dever procedido do dito Tabaco de seus Estanqueiros, Feitores, e Administradores, ou quaesquer outras pessoas por via executiva, e da cadeia, assim, e da maneira, que se cobrão, e executão as dividas, que se devem à fazenda de Sua Magestade; e assim elles ditos Contratadores, como seus Rendeiros, Administradores, Estanqueiros, serão izentos de terem eguas de criação, sem embargo do Regimento das caudelarias, que nesta parte houve Sua Magestade por derogado em resolução de vinte e sete de Outubro de mil setecentos e trinta e quatro, e da mesma sorte não serão obrigados às companhias, nem a outro qualquer encargo militar, e de tudo serão izentos, e se lhes passarão as ordens, e provisões necessarias.

XXXIV.

Com condição, que os Superintendentes, ou Conservadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, e todas as mais justicas deste Reino, e Ilhas, serão obrigados a dar varejos em quaesquer casas, barcos, quintas, e Navios, ou quaesquer outras partes, onde houver noticia, ou suspeita que se vende, piza, semea, ou recolhe Tabaco sem ser do Estanco de Sua Magestade, e procederão contra os culpados na fórma da lei; e as culpas, e autos, que se fizerem, se remetterão ao Juiz Conservador do Tabaco desta Corte, ou aos Superintendentes das Províncias, ou Ministros, que tiverem este negocio a seu cargo no districto, em que se acharem os taes descaminhos.

XXXV.

Com condição, que a elles Contratadores, seus Estanqueiros, Adminis-

nistradores , e Feitores se lhes não poderão tomar casas por aposentadoria , antes se lhes mandarão dar nesta Cidade , pela parte , a que toca , na fôrma costumada , e nas Comarcas , e Ilhas pelos Corregedores , ou Provedores dellas , e nas Villas pelos Juizes de Fôra , ou outras quaesquer justiças.

XXXVI.

Com condição , que o Tabaco , que os Estrangeiros comprarem nas fabricas Reaes , e cabeças das Comarcas , para levarem para fôra do Reino , serão izentos de pagarem direitos nas Alfandegas dos portos seccos , como se acha julgado por sentença do juizo dos feitos da fazenda , e resoluções de Sua Magestade , ultimamente pela de finco de Setembro de mil setecentos quarenta e hum , que baixou ao Conselho da Fazenda.

XXXVII.

Com condição , que elles Contratadores futuros , e mais pessoas , que se occupão no expediente da fabrica , e Contrato deste genero , serão izentos da contribuição do quatro e meio por cento , pelo que respeita aos lucros , que podem ter no Contrato , e mais empregos do expediente do mesmo ; como tambem serão izentos de Thesoueiros dos mesmos quatro e meio por cento , como se mandou declarar à Junta dos Trez Estados por resolução de vinte e sete de Julho de mil setecentos quarenta e trez.

XXXVIII.

Com condição , que os Tabacos , que elles Contratadores remetterem pela barra fôra para os portos destes Reinos , Ilhas adjacentes a elles , e Praça de Mazagão para o consumo de seu Contrato , não pagarão direitos alguns , nem taras dos barrís , ou canastras , o que Sua Magestade resolveo por Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e trez.

XXXIX.

Com condição , que elles Contratadores Geraes futuros , e Comarqueiros deste Contrato gozarão do mesmo privilegio do foro concedido aos Rendeiros da Fazenda de Sua Magestade , conhecendo de suas causas os Juizes ordinarios das mesmas terras , em que residirem por occasião dos mesmos Contratos , que o mesmo Senhor foi servido declarar por resolução de finco de Maio de mil setecentos trinta e oito , tomada em Consulta desta Junta.

XL.

Com condição , que além das Condições referidas lhes concederá Sua Magestade as mais , que pedirem para augmento da Real Fazenda , não repugnando alguma dellas às sobreditas aqui expressas , declaradas , e conteúdas no termo , e acto de sua arrematação , as quaes serão primeiro vistas , e approvadas por este Tribunal.

XLI.

Com condição , que os Navios de licença , que pelas Condições def-

deste Contrato se lhes permittem irem ao Brazil , serão izentos de levarem sal , e para este effeito se expedirão as ordens necessarias ; e que outrosim poderão mandar os ditos Navios de licença com escala pela Costa da Mina , para que possão levar alguns pretos para compra dos Tabacos , que devem trazer os ditos Navios para consumo de seu Contrato.

E com as ditas Condições , e com as mais , que Sua Magestade for servido conceder-lhes , se obrigão elles Contratadores futuros José Machado Pinto per si , e como Procurador de Manoel de Azevedo e Silva , Manoel Fernandes Cruz , Antonio Carneiro dos Santos , João Luiz Alvaes , Caetano do Couto Pereira , e Bento Goncalves Fortes por suas pessoas , e bens ao preço do dito Contrato , e o aceitarão ; e os ditos Presidente , Deputados , e Procurador da Fazenda se obrigão em nome de Sua Magestade a lhes fazer bom tudo o aqui declarado pelos trez annos deste Contrato , em fé do que assignarão no livro dos Contratos com os ditos Contratadores Geraes , e lhes mandarão dar o traslado delle assinado pelo Conde de Povolide , Presidente , para o mandarem imprimir , se lhes parecer , e requererem o cumprimento delle a todos os Ministros , e pessoas , a quem tocar , aos quaes mandão o cumprão , e guardem como nelle se contém , e em cada huma de suas Condições he declarado , sem contradição alguma. Luiz da Fonseca Claro o fez em Lisboa a vinte e seis de Agosto de mil setecentos fincoenta e dous. João Gomes de Araujo a fiz escrever.

Conde de Povolide P.

E U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que a mim m foi presente o Contrato antecedentemente escrito dos Estancos do Tabaco destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Presidio de Mazagão feito no Tribunal da Junta da sua administração com os Contratadores futuros José Machado Pinto, Fidalgo de minha Casa, Manoel Fernandes Cruz, Antonio Carneiro dos Santos, João Luiz Alvares, Caetano do Couto Pereira, Bento Gonçaves Fortes, e Manoel de Azevedo Silva, em preço, e quantia de oitocentos e quarenta contos de reis forros para a minha Real Fazenda, o qual approvo, e ratifico pelos trez annos nelle declarados, que hão de ter principio em o primeiro de Janeiro do anno, que vem de mil setecentos sincoenta e trez, e fim no ultimo de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco. E mando se cumpra, e guarde tão inteiramente, como nelle, e em cada huma de suas Condições se contém, posto que não passe pela Chancellaria, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta, que o contrario dispõe. Lisboa vinte e seis de Agosto de mil setecentos sincoenta e dous.

R E Y.

Conde de Povolide P.

A *lvará, por que V. Magestade ha por bem approvar o Contrato Geral do Tabaco feito com os Contratadores futuros José Machado Pinto, Manoel Fernandes Cruz, Antonio Carneiro dos Santos, João Luiz Alvares, Caetano do Couto Pereira, Bento Gonçaves Fortes, e Manoel de Azevedo Silva, por tempo de trez annos, em preço de oitocentos e quarenta contos de reis cada anno livres para a Fazenda Real, como nelle em suas Condições se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

João Gomes de Araujo o fiz escrever.

Luiz da Fonseca Claro o fez.



CB
28034
1752
5
1-5134

1500

CC? IF, CI, p, CI, E.)
DL 4/15/33

92

Sala 2
Est. 10
Tab. 8
N.º 7